

REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP

\* 1 AGO 2011

16:40 hs

Prevenção por força do Pedido de Falência 2281/2010  
(Art. 6º, § 8º, Lei 11.101/05)

(1) **AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA** ("CAMPO LIMPO"), empresa constituída em 27/11/2007, inscrita no CNPJ sob nº 09.226.906/0001-01, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial de Ribeirão Preto sob NIRE nº 35.221.826.571, com sede na Fazenda São José, Rodovia Abrão Assed, Km 49, CEP 14150-000, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; (2) **NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** ("NOVA UNIÃO"), empresa constituída em 09/01/1992, inscrita no CNPJ 67.431.577/0001-29, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial de Serrana sob NIRE nº 35.300.132.971, com sede na Rodovia Abrão Assed (SP 333), km 31,4, Serrana, Estado de São Paulo, CEP 14150-000; (3) **AGROPECUÁRIA IPÊ LTDA** ("Ipê"), empresa constituída em 30/09/1986, inscrita no CNPJ sob nº 56.478.506/0001-65, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.203.903.322, com sede na Fazenda Santa Maria, s/nº, CEP: 14.150-000, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; (4) **SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA** ("Santa Maria"), empresa constituída em 30/06/1982, inscrita no CNPJ sob nº 50.495.688/0001-04, com seus atos constitutivos devidamente

Distrib. Rib. Preto 20110801 161738 01 00414250

ISP 201108171511 596.01.2011.002601-80



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

03

registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.201.883.081, com sede na Fazenda Santa Maria, s/nº, CEP: 14.150-000, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; (5) **SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MÔNICA LTDA** (“Santa Mônica”), empresa constituída em 29/04/1981, inscrita no CNPJ sob nº 45.891.199/0001-23, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.201.485.671, Rodovia Mário Donega, Km 31, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Caixa Postal 58, CEP 14001-970, empresas estas, em litisconsórcio ativo e que compõem o “Grupo Nova União”, por seus advogados que esta subscrevem (doc. 1), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o presente

## PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a ser processado na forma dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, c/c com os arts. 282 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e direito a seguir:

### I. PRELIMINARMENTE

#### a) Prevenção em razão Pedido de Falência proposto perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

O art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05 prevê que “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

Haja vista que há Pedido de Falência em face da Agropecuária Campo Limpo, co-Autora e empresa do “Grupo Nova União”, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, processo

atuado sob o n. 2281/2010, distribuído em 07.10.2010, o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado perante referida Vara.

Nesse sentido, assevera **Manoel Justino Bezerra Filho**, em comentário ao art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05:

“O controle da distribuição dos autos, nos dias atuais, ante o avanço da informática, é feito de maneira rigorosa, de tal forma que, **ajuizado um pedido de falência contra determinada empresa, qualquer outro pedido que se lhe siga será remetido à mesma Vara, ante a prevenção estabelecida neste artigo. Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna prevento o juízo pelo mero ato da distribuição.** No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece-se a partir da citação válida (art. 219 do CPC - competência de foro) ou a partir do primeiro despacho lançado nos autos (art. 106 do CPC - competência do juízo). **A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de recuperação e vice-versa.**”<sup>1</sup>- (Grifos nossos).

O **TJSP** segue esse entendimento:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - **Pedidos de Falência - Prevenção firmada pela distribuição do primeiro pedido de falência - Inteligência do artigo 6º, parágrafo 8º, da Lei nº 11.101/05 - Conflito procedente Competência do Juiz Suscitado**”<sup>2</sup> - (Grifos nossos).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - **Pedido de falência - Prevenção do suscitante, por já estar em trâmite naquele juízo ação de recuperação judicial, bem como pedido de falência em face do mesmo devedor desta ação - Aplicação do § 8º, do art 6º, da Lei nº 11.101/2005 - Conflito procedente para declarar competente o Juízo Suscitante.**”<sup>3</sup> - (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o **TJRS** já firmou que:

<sup>1</sup> Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 5ª ed. rev. e atualiz., São Paulo: RT, 2008, p. 73.

<sup>2</sup> TJSP, Conflito de Competência/Crimes Falimentares 9053720-45.2008.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Eduardo Pereira, j. 10.11.2008.

<sup>3</sup> TJSP, Conflito de competência/Crimes Falimentares 0224230-16:2009.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Moreira de Carvalho, j. 01.02.2010.

REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

08

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETENCIA FALÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 6 § 8º DA LEI 11.101/2005. Em se tratando de pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição, para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de falência ou recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para a apreciação dos pedidos seguintes CONFLITO DE COMPETENCIA ACOLHIDO”.<sup>4</sup> - (Grifos nossos).

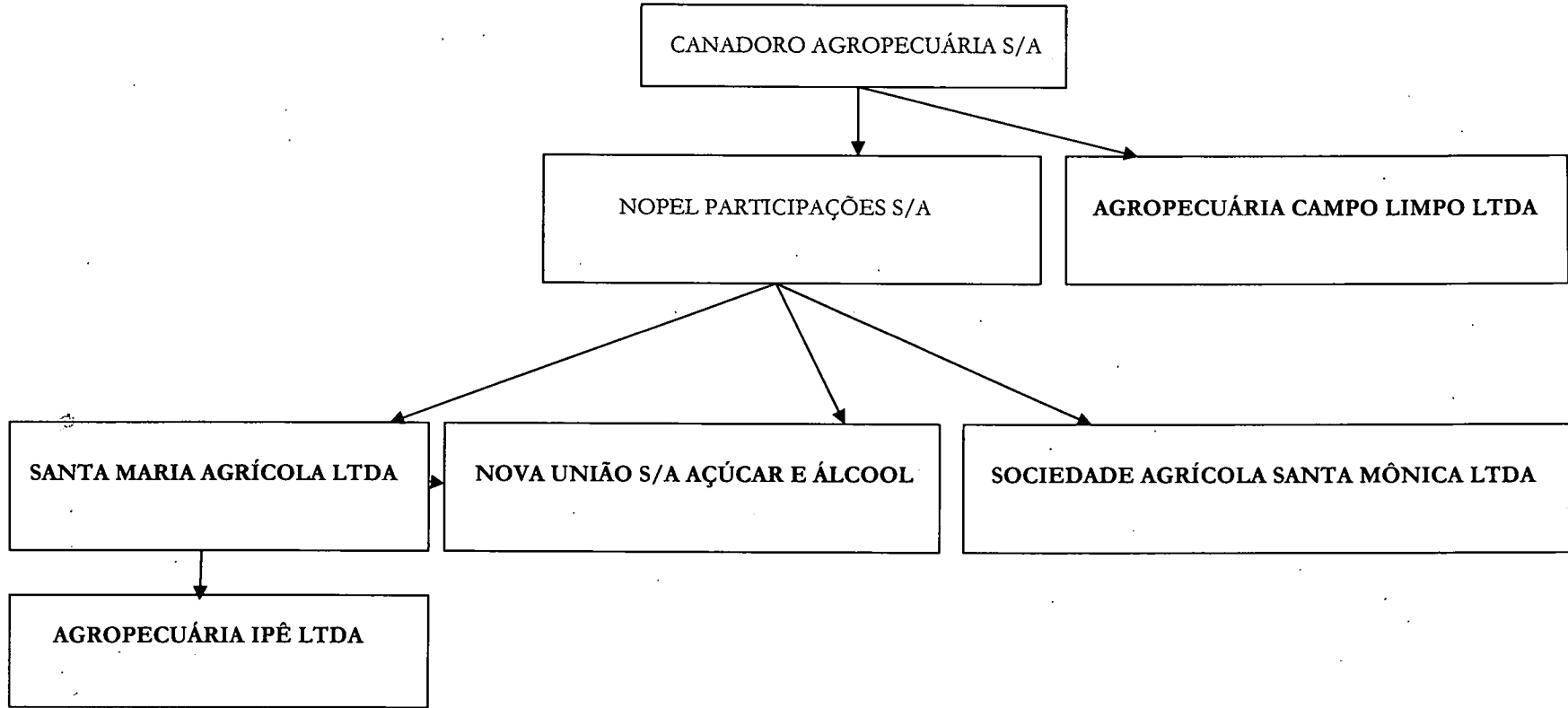
Compete, pois, a este D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Ademais, para corroborar a competência deste D. Juízo, informa-se que 4 (quatro) empresas do Grupo Econômico - “Campo Limpo”, “Ipê”, “Santa Maria” e “Santa Mônica” - encontram-se sediadas nesta Comarca de Ribeirão Preto.

**b) Litisconsórcio ativo – Grupo Econômico – Respeito aos princípios da economia processual e preservação de empresas**

Conforme se pode verificar dos atos constitutivos e respectivas alterações societárias, as empresas Autoras pertencem a um mesmo grupo, cujas atividades desenvolvidas estão todas voltadas ao segmento sucroalcooleiro e intimamente se encontram co-relacionadas, havendo, inclusive, identidade de acionistas e administradores – conforme demonstra o quadro abaixo -, bem como de endereços e credores.

<sup>4</sup> TJRS, Conflito de Competência nº 70030456958, Quinta Câmara Cível, Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 23.09.2009.

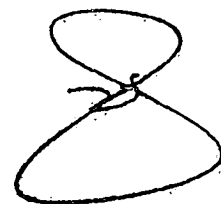


REIS e SOUZA  
ADVOCADOS



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

07



Do aludido quadro extrai-se que:

- (1) A Canadoro Agropecuária S/A é controladora de todas as empresas do “Grupo Nova União” e sócia direta da **Agropecuária Campo Limpo Ltda**;
- (2) Por sua vez, a Nopel Participações S/A é controlada da Canadoro Agropecuária S/A e controladora direta das empresas **Santa Maria Agrícola Ltda, Nova União S/A Açúcar e Álcool e Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda (doc. 2)**;
- (3) Alexandre André Mendonça é sócio minoritário das empresas: **Agropecuária Campo Limpo Ltda, Santa Maria Agrícola Ltda e Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda**;
- (4) Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni são administradores de todas as co-Autoras.

Portanto, conclui-se que Canadoro Agropecuária S/A e a Nopel Participações S/A são as controladoras (indireta e diretamente) das empresas do “Grupo Nova União”, co-autoras da presente ação. E, ainda, que todas as co-Autoras são administradas por Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni.

Assim, resta caracterizada a formação do “Grupo Nova União”, justificando a formação do litisconsórcio ativo e a conseqüente extensão dos efeitos da recuperação judicial a todas as co-autoras.





REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

08



Nesse sentido, elucida Fábio Ulhoa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.<sup>5</sup> - (Grifos nossos).

O TJSP possui o mesmo entendimento, conforme ementa e voto do relator, abaixo transcritos:

“Recuperação judicial (...) Sociedades que atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo - apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado - Admissibilidade, na espécie - Princípio da preservação da empresa - Recurso conhecido e desprovido”.<sup>6</sup> - (Grifos nossos).

“Sobre a caracterização do grupo econômico, e, portanto, do cabimento do litisconsórcio, a matéria revela-se complexa, em especial no âmbito da presente recuperação judicial.

No excelente parecer da douta Procuradoria de Justiça, questionou-se, por certo, a viabilidade de sua admissão.

Ocorre que apesar de juridicamente independentes, as sociedades em recuperação sempre atuaram, segundo a recuperanda, de maneira coordenada, tendo a crise econômica atingido as principais empresas do grupo.

Incluídas em contexto comum, há de se considerar a possibilidade de soerguimento das sociedades integradas de fato mediante um único plano de recuperação, aliás, já aprovado e homologado.

Observadas as peculiaridades do caso, não seria razoável, a meu sentir, aniquilar o resultado já alcançado no feito de origem, reputando-o nulo sem notícia de efetivo prejuízo à comunidade de credores”. - (Grifos nossos).

Dessa forma, comprovado serem as co-Autoras empresas do mesmo grupo econômico, deverá ser admitido o litisconsórcio ativo.



<sup>5</sup> Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 7ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

<sup>6</sup> TJSP, AI 0007217-51.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Elliot Akel, j. 23/11/2010.



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

09

Outrossim, a reunião de empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial para a propositura de um único pedido de recuperação judicial encontra abrigo no princípio da economia processual e da preservação da empresa, evitando-se, com isso, a distribuição de diversos pedidos individuais, os quais implicariam em um aumento de custo operacional às empresas Autoras e asoberbamento do Poder Judiciário.

**c) Preenchimento dos requisitos necessários para o processamento da Recuperação Judicial**

Em atendimento ao previsto no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - de que a recuperação judicial tem por objetivo propiciar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica -, as empresas Autoras declaram o atendimento integral dos requisitos do artigo mencionado, não havendo quaisquer restrições ao processamento do pedido de recuperação judicial.

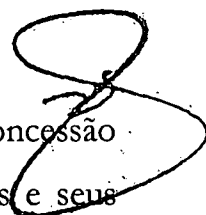
As Autoras, seus acionistas controladores e administradores preenchem todos os requisitos para o requerimento da Recuperação Judicial, a teor do art. 48 da Lei 11.101/05. Outrossim, foram constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos (art. 48) e nunca faliram (art. 48, I) – **doc. 3.**





REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

10



Também não requereram, tampouco obtiveram concessão de Recuperação Judicial (art. 48, II e III). Seus sócios controladores e seus administradores também jamais foram condenados por crime falimentar (art. 48, IV) – doc. 4.


## II - HISTÓRICO DO “GRUPO NOVA UNIÃO” – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, I, DA LEI 11.101/50

Em meados de 1991 um grande produtor agrícola foi procurado pelo chefe do executivo de município localizado nas adjacências de Ribeirão Preto, juntamente com outros membros do poder executivo e empresários locais com a proposta de restabelecimento da antiga “Usina Martinópolis”, a qual se encontrava desativada e sucateada. Tal proposta tinha o objetivo de sanear o problema social e econômico que a região atravessava como a falta de emprego e as atividades do comércio estagnadas.

Diante dos fatos e da oportunidade de auxiliar na solução do problema social e da ampliação de seus negócios, foram realizados o arrendamento do parque industrial da “Usina Martinópolis” e alguns empréstimos junto a bancos, para reforma do parque industrial que se encontrava sucateado e para investimentos na estruturação da nova empresa. Nascia, então, a Usina “Nova União”.

O “Grupo Nova União” iniciou suas atividades no início de 1992, com um considerável impacto em toda região de Ribeirão Preto, propiciando 3.000 empregos diretos (fora os indiretos). Também abriu aos produtores rurais uma nova possibilidade de fornecimento de cana. No





REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

referido ano também aconteceu um aumento no movimento comercial da região, tendo a segurança pública, inclusive, registrado queda em ocorrências policiais.

Como toda empresa iniciante, o “Grupo Nova União” precisava buscar dinheiro no mercado para manter suas operações, mas isso não era problema, pois estava conseguindo manter o equilíbrio e honrar seus compromissos. A dificuldade surgiu com a implantação do plano real, sua estrutura financeira declinou devido às altas taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras que beirava os 80% ao ano.

Os abalos foram sentidos em todo setor com o fim do regime de cotas de exportação de açúcar em 1997, a liberação do preço do álcool anidro em 1998 e do álcool hidratado em 1999, acontecimentos seqüenciais que geraram um colapso no setor, sem coordenação estatal do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). O excedente da produção provocou uma queda brutal nos preços. No último dia em que o preço tabelado para o álcool anidro vigorou, em fevereiro de 1999, o litro custava 41 centavos, três meses depois, caiu para 16 centavos.

Em 1997, 1998 e 1999 o setor sofreu com austeridade, downsizing, prejuízos, e com muitas empresas do setor, algumas delas tradicionais, quebrando! A desregulamentação provocou o fechamento de dezenas de usinas e acelerou a concentração e a formação de novos grupos. O “Grupo Nova União” sentiu os abalos da crise.

REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

12

Na safra 2000/2001 devido a fatores climáticos, como a seca e a deterioração do canavial provocado pela crise setorial, registrou-se uma queda de produção, assim como em todas as usinas do Brasil. Mesmo diante de todos os percalços, o “Grupo Nova União” manteve seu quadro de funcionários, auxiliou Prefeituras em projetos sociais, com doações de 306 beliches, 684 colchões, 20 chuveiros e 30 pias, e uma casa, procurou, ainda, novos rumos e investimentos para melhorar o canavial e sua área industrial, pois as perspectivas de bons preços para o açúcar e álcool no ano seguinte (2002) fizeram todas as usinas ampliarem a disputa pela matéria-prima (cana-de-açúcar), cujo preço subiu 86% em um ano em decorrência da crise climática.

Durante os anos de 2003 a 2006, o “Grupo Nova União” empregou todos os esforços para manter seu equilíbrio econômico-financeiro, transpondo obstáculos e superando muitas dificuldades dentro do concorrido mercado sucroalcooleiro.

Em 2007 houve queda de preços, que somada aos fatores climáticos, provocou uma nova crise setorial, atingindo o “Grupo Nova União” com conseqüente atraso da safra no ano seguinte e, por tabela, atraso no pagamento dos funcionários, credores e fornecedores de serviços.

Tudo indicava uma safra tranqüila em 2008, apesar do atraso no seu início, o qual se deu em julho, ao invés de maio, como de costume. Havia a esperança da resolução de problemas financeiros, porém os investimentos no plantio da cana-de-açúcar foram baixos em razão da falta de fluxo de caixa, e, sem alternativa, a Usina dependeu quase que exclusivamente da matéria-prima de terceiros.



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

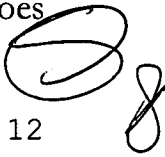
13

No ano 2009, com a crise mundial deflagrada no segundo semestre de 2008, gerada por descontrole financeiro, nasceu a raiz da desconfiança no sistema, e, partindo desta constatação, empresas emergentes e com fragilidades de mercados se tornaram alvos fáceis da especulação e do oportunismo, notadamente no setor sucroalcooleiro.

À vista de todos esses fatos, o “Grupo Nova União” não logrou manter estabilidade no mercado, pois, além da crise mundial que afugentava os investidores, o Grupo não conseguia buscar recursos financeiros, já que houve uma abrupta e notória escassez de crédito. Desta forma, o Grupo teve de optar por pagar salários e rescisões de fim de safra, pois gerava quase 3.000 empregos diretos, ficando os compromissos financeiros para serem honrados nas safras seguintes.

Logo no início da safra 2010, o “Grupo Nova União” recebeu a notícia da queda da ponte que liga Ribeirão Preto a Cajuru, o que tornava impossível a retirada da matéria-prima das cidades de Santa Cruz da Esperança e Cajuru, onde a “Usina Nova União” detinha 60% dos contratos de fornecimento de cana. Como se não bastasse, a seca atingiu novamente o Estado de São Paulo e, em consequência, a CETESB proibiu a queima da cana-de-açúcar (no percentual permitido por lei) – procedimento este necessário para facilitar o corte manual do produto -, o que dificultou ainda mais a situação do “Grupo Nova União”, pois 95% do corte da cana é realizado de forma manual. Tal fato ocasionou a paralisação da usina, que ficou obrigada a aguardar o término do corte para iniciar sua produção.

Não obstante a difícil conjuntura com que se deparou o “Grupo Nova União”, os administradores nunca desistiram de buscar soluções



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

14

para sanar todos os problemas. Porém, apesar de todos os esforços engendrados, a situação econômica evidenciou-se grave, sendo a Recuperação Judicial o único caminho viável a continuidade do Grupo.

É imprescindível que o grupo possa readequar o fluxo de pagamento do seu passivo através da Recuperação Judicial, de forma a ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento e, assim, evitar a paralisação completa de suas atividades.

Em resumo, é essencial o processamento da recuperação judicial para que a empresa tenha condições de se recuperar e manter a fonte produtora e a geração de empregos, além de preservar os interesses dos credores, tudo em prol da continuidade da empresa, respeito ao fim social e estímulo à atividade econômica.

Não é demais mencionar, por fim, que a empresa é viável econômica e financeiramente, sobretudo em momento de aquecimento do setor sucroalcooleiro, com incentivos e apoio governamental, preço das commodities em alta, retorno (ainda que tímido) do crédito nacional e favorável cenário político-econômico do Brasil, voltando a atrair investidores estrangeiros.

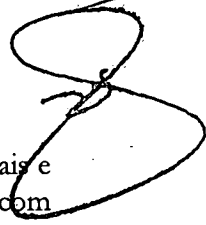
### III. ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

A inicial encontra-se instruída com os documentos exigidos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05, quais sejam:



REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

15



- (i) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 05**);
- (ii) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 06**);
- (iii) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**);
- (iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**doc. 08**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**doc. 09**);
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. 10**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**doc. 11**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados" (**doc. 12**).

#### IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requerem se digne V. Exa.:

- a) deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor do “Grupo Nova União”, representado pelas empresas mencionadas no preâmbulo desta inicial;
- b) nomear Administrador Judicial;





REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

16



- c) suspender todas as ações e execuções promovidas contra as empresas Autoras, em observância ao previsto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/05;
- d) oficiar a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que faça constar nos respectivos atos constitutivos das empresas Autoras o acréscimo da expressão “em recuperação judicial”;
- e) expedir ordem impeditiva de retirada de quaisquer bens essenciais às atividades das empresas Autoras;
- f) determinar aos cartórios de protesto das comarcas de Ribeirão Preto e Serrana, a baixa de apontamentos existentes em nome das Autoras, bem como sejam sustados e/ou cancelados novos protestos em virtude da sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial;
- g) determinar a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas fiscais, tendo em vista a necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, a edição de legislação específica a que faz referência o art. 68<sup>7</sup>.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados subscritores Sidney Pereira de Souza Junior, OAB/SP 182.679, e Marcos Hokumura Reis, OAB/SP 192.158, sob pena de nulidade.



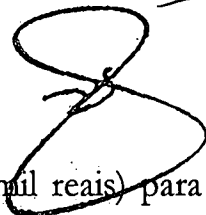
<sup>7</sup> Nesse sentido: AI 0120642-27.2008.8.26.0000 e AI 9067675-46.2008.8.26.0000, ambos da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP.





REIS e SOUZA  
ADVOGADOS

17



Dão à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para  
efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.



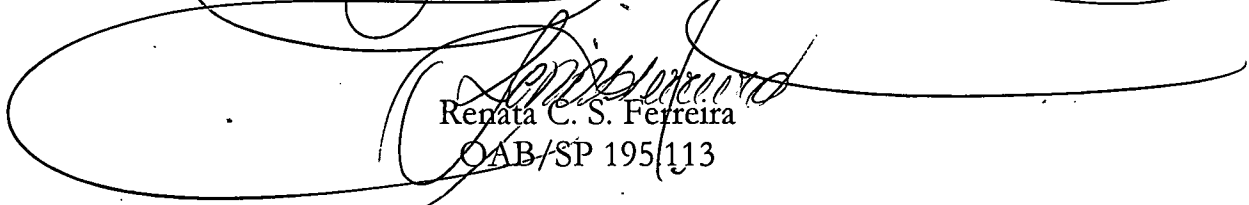
Sidney Pereira de Souza Jr.

OAB/SP 182.679



Marcos Hokumura Reis

OAB/SP 192.158



Renata C. S. Ferreira

OAB/SP 195.113